



Terça-feira, 3 de Dezembro de 2002

I Série — N.º 96

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

	ASSINATURAS	Ano
As três séries	Kz 95 000,00	
A 1ª série	Kz 55 500,00	
A 2ª série	Kz 32 500,00	
A 3ª série	Kz 21 500,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3ª série Kz. 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1ª série	Kz 97 750,00
2ª série	Kz 55 250,00
3ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela receção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 73/02.

Exonera Assunção Afonso de Sousa dos Anjos do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Francesa

Decreto Presidencial n.º 74/02

Exonera Osvaldo de Jesus Serra Van-Dúnem do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Portuguesa

Decreto Presidencial n.º 75/02

Nomeia Ambrosio Lukoki para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Francesa

Decreto Presidencial n.º 76/02

Nomeia Assunção Afonso de Sousa dos Anjos para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Portuguesa

3 Da integração dos reformados não deverá resultar o pagamento de prestações inferiores a que auferiam até ao momento da sua integração

ARTIGO 5º
(Actualização das pensões)

As pensões são actualizadas com referência ao salário de base actual correspondente à categoria ou função do ex-funcionário na data de reforma, nos seguintes termos

- a) 90% do salário de base para a pensão de reforma por velhice,
- b) 80% do salário de base para a pensão de invalidez,
- c) 70% para a pensão de sobrevivência

ARTIGO 6º
(Pagamento das prestações)

É devido o pagamento das prestações actualizadas 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma

ARTIGO 7º
(Responsabilidade de implementação)

O Instituto Nacional de Segurança Social e a Direcção Nacional do Orçamento deverão criar as condições necessárias para a implementação do disposto no presente diploma

ARTIGO 8º
(Legislação aplicável)

Os reformados integrados no sistema de segurança social estão sujeitos à legislação em vigor sobre a segurança social

ARTIGO 9º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 78/02
de 3 de Dezembro

O artigo 79º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, estabelece a revisão periódica das prestações diferidas do regime geral da segurança social e função pública.

Reconhecendo-se neste momento a necessidade de se proceder à referida revisão;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Âmbito)

O presente decreto tem como função definir os mecanismos de ajustamento das prestações diferidas do regime geral da segurança social e função pública

ARTIGO 2º
(Pensão de velhice)

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 2179,00
2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da segurança social e função pública são ajustadas como se segue

- a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz 1051,00 à 6500,00 são ajustadas em 107,5%,
- b) as pensões de velhice superiores a Kz 6501,00 são acrescidas em Kz 6989,00

ARTIGO 3º
(Abono de velhice)

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 996,00

2 Os actuais abonos de velhice pagos pelo regime geral da segurança social e função pública são ajustadas como se segue

- a) o abono de velhice compreendido entre Kz 481,00 à Kz 1000,00 é ajustado em 107,5%,
- b) o abono de velhice superior a Kz 1001,00 é acrescido em Kz 1076,00

ARTIGO 4º
(Pensão de invalidez)

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 1970,00

2 As pensões de invalidez superiores a Kz 763,00 são ajustadas em 158,5%

ARTIGO 5º
(Pensão de sobrevivência)

1 A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz 1556,00

2 As actuais pensões de sobrevivência são ajustadas nas seguintes condições

- a) as pensões de sobrevivência compreendidas entre Kz 751,00 à 2000,00 são ajustadas em 107,5%,
- b) as pensões de sobrevivência superiores a Kz 2001,00 são acrescidas de Kz 2151,00

**ARTIGO 6º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

**ARTIGO 7º
(Vigência)**

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto executivo n.º 55/02

de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar o estatuto orgânico do Gabinete de Aproveitamento do Perímetro Agro-Pecuário do Vale do Yabi, criado por Despacho n.º 41/99, de 3 de Maio, para o melhor empenho das suas actividades,

Nos termos do artigo 3.º do Despacho n.º 41/99, de 3 de Maio, que cria o referido Gabinete, e no uso da competência que me é conferida pelo ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Gabinete de Aproveitamento do Perímetro Agro-Pecuário do Vale do Yabi, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Art. 3.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 6 de Março de 2002

O Ministro, *Gilberto Buta Lutucuta*

ESTATUTO ORGÂNICO DO GABINETE DE APROVEITAMENTO DO PERÍMETRO AGRO-PECUÁRIO DO VALE DO YABI

CAPÍTULO I Definição, Âmbito e Atribuições

**ARTIGO 1º
Definição**

1. O Gabinete de Aproveitamento do Perímetro Agro-Pecuário do Vale do Yabi, adiante designado por Gabinete, é um órgão especializado sob a tutela do Ministério da

Agricultura e Desenvolvimento Rural, incumbido de assegurar a execução e coordenação de acções de âmbito local que visem o fomento e melhoramento da produção agro-pecuária do Sul de Cabinda

2 Compete especialmente ao Gabinete

- a) elaborar, promover, orientar, acompanhar e executar, a nível local, programas de acção no domínio da produção e saúde animal, saúde e higiene pública veterinária, tendo sempre em conta a preservação do meio ambiente e o bem-estar dos animais e plantas;
- b) assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de saúde animal, saúde, higiene pública veterinária e melhoramento zootécnico e sanidade vegetal;
- c) participar na elaboração da política de preços e do crédito e seguros no âmbito do sector agro-pecuário;
- d) cooperar, no âmbito das suas atribuições, com a Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, com instituições de investigação e ensino, nacionais e internacionais;
- e) participar em organizações internacionais e regionais específicas e nos actos e manifestações de natureza técnico-científica decorrentes de acordos e convénios assumidos ou a assumir, assegurando o cumprimento das respectivas obrigações

3 O Gabinete é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e reger-se-á por seu estatuto orgânico e demais legislação vigente que lhe seja aplicável

4 O Gabinete será dirigido por um director, nomeado pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO II Da Organização

**ARTIGO 2º
Organização**

O Gabinete, para consecução dos seus objectivos, comprehende os seguintes órgãos

1 Direcção

Director

2 Órgãos consultivos

Conselho de Direcção,
Conselho Técnico

3 Órgãos de apoio

Departamento de Administração e Gestão do Orçamento,
Departamento de Estudo e Projectos

4 Órgão executivo

Departamento de Sanidade e Produção Animal